



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.900262/2011-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Assunto**  
**Recorrente** T&A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que (i) Junte aos autos Termo de Informação Fiscal e demais documentos nos quais se basearam a glosa efetuada pela fiscalização; (ii) Esclareça a razão das glosas e os valores que lhes correspondem; (iii) Aprecie a documentação apresentada aos autos e proceda a apuração do crédito de IPI do período; (iv) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP nº 15005.24884.261007.1.1.01-2430, em que requereu o reconhecimento de R\$ 108.773,74, a título de créditos de IPI relativos ao 1º Trimestre/2006 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 03/01/2012 (fls. 65 a 67), número de rastreamento 015006804, foi reconhecido o crédito de R\$ 102.755,63, homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 41487.72264.070808.1.7.01-7126. Não restou valor a ser ressarcido para o pedido de ressarcimento nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.298 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.900262/2011-63

15005.24884.261007.1.1.01-2430. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. As informações complementares da análise do crédito que integraram o referido Despacho Decisório (Termo de Informação Fiscal, Tela de CNPJ Irregular- NF glosadas) foram disponibilizadas ao interessado, mediante acesso à página internet da Receita Federal, conforme consta no item 3 do referido Despacho.

Em decorrência da não homologação integral dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 41487.72264.070808.1.7.01-7126, restou o saldo devedor de R\$ 7.747,58 (principal, multa e juros), consolidado para pagamento até 31 de janeiro de 2012.

Cientificado do DDE em 17 de janeiro de 2012 (fls. 68), o interessado apresentou, em 16 de fevereiro de 2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 69/104) acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que a glosa de créditos considerados indevidos, levada a termo no Despacho Decisório com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, no art. 164, inciso 1º do Decreto n.º 4.544/02 e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 deve ser revista, pois tais créditos se referiam a insumos utilizados no seu processo produtivo, conforme descrito nas notas fiscais relacionadas no anexo do Despacho Decisório. Por esse motivo, requer a revisão da Despacho Decisório e que seja integralmente homologada a compensação declarada.

É o Relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no voto condutor do qual destaco:

“Conforme consta no Termo de Informação Fiscal, “os créditos informados nos PER/DCOMP sob análise estão em consonância com os valores escriturados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento, assim como de acordo com as notas fiscais apresentadas”.

Também informa o Termo que foi “verificada a regularidade dos créditos, no que se refere a situação cadastral dos emitentes das notas fiscais de aquisição que os geraram e que estão na origem dos créditos totalizados no Livro Registro de Apuração do IPI.” Em face dessa apuração, foram glosados integralmente os créditos decorrentes de notas fiscais emitidas irregularmente - no caso concreto, notas fiscais emitidas em data anterior à data de abertura do estabelecimento, relacionadas no “Demonstrativo de Glosas de Crédito de IPI Irregulares”.

No que concerne ao valor dos créditos apurados, a Fiscalização, de posse dos dados das notas fiscais do período, realizou o cotejamento dos valores dos créditos informados no PER/DCOMP com os valores dos créditos calculados em consonância com a TIPI vigente à época da emissão das referidas notas fiscais. O método de apuração desses valores é relatado no referido Termo, tendo sido elaborado, a partir dessa apuração, o “Demonstrativo das Notas Fiscais de Entrada com Glosas de Créditos do IPI Indevidos”, com o respectivo valor dos créditos que deveriam ser glosados. Conforme ali demonstrado, após aplicação da alíquota de IPI sobre os valores constantes nas notas, no mês de janeiro de 2006 restaram glosados R\$ 3.248,54 de créditos e, em fevereiro de 2006, R\$ 2.731,76. Esses são os mesmos valores que constam no campo destinado às glosas de créditos do Demonstrativo de Créditos e Débitos integrante do Despacho Decisório.

Finalizando, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo manifestante, o motivo das glosas não foi por serem créditos de insumos não utilizados em seu processo produtivo. **A motivação das glosas, conforme consta no Termo de Informação Fiscal, foi: a) o**





Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.298 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.900262/2011-63

A prova apresentada pela Recorrente indicia a realização das operações e podem dar lastro à comprovação do direito creditório e o afastamento da glosa, nos termos do artigo 82, da Lei n.º 9430/96.

Apesar disso, dúvidas remanescem na descrição da suposta glosa de crédito, bem como não consta do processo o Termo de Informação Fiscal.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) Junte aos autos Termo de Informação Fiscal e demais documentos nos quais se basearam a glosa efetuada pela fiscalização;
- (ii) Esclareça a razão das glosas e os valores que lhes correspondem;
- (iii) Aprecie a documentação apresentada aos autos e proceda a apuração do crédito de IPI do período;
- (iv) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral